



PROCESSO Nº	:	80.493-2/2021
ASSUNTO	:	RECURSO DE AGRAVO
PRINCIPAL	:	PREFEITURA DE SINOP
RESPONSÁVEL	:	ROBERTO DORNER (Prefeito)
ADVOGADO	:	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso de Agravo¹, interposto pelo Prefeito de Sinop, Sr. Roberto Dorner, contra Decisão 1520/VAS/2022², publicado em 10/11/2022, edição 2719, que julgou parcialmente cumprida as determinações contidas no Acórdão 157/2021³, condenando o gestor ao pagamento de multa de 11 UPFs/MT, em razão do descumprimento das determinações “b”, “c” e “d”, irregularidade NA01_Gravíssima, referente a multas de trânsito e gastos irregulares, no exercício de 2017.
2. O agravante visa a reforma da decisão recorrida, com o afastamento da aplicação de multa, e com a conversão em determinações, alegando a instauração de Processos Administrativos e Processo de Sindicância, para a apuração dos respectivos responsáveis.
3. Nos termos do art. 367 do RITCE/MT, o recurso de agravo foi a mim distribuído, razão pela qual passo a verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 351 do RITCE/MT.
4. No que se refere ao requisito temporal disposto no art. 356 do RITCE/MT, verifico que o presente recurso se encontra tempestivo, uma vez que o Julgamento Singular 1520/VAS/2022 foi publicado no Diário Oficial de Contas do dia 10/11/2022, edição 2719, e o recurso foi recebido no dia 6/12/2022, portanto, dentro do prazo legal estabelecido pelo inciso II do art. 351 do RITCE/MT.
5. Em relação aos demais pressupostos, constato que o Agravo foi interposto por parte legítima (art. 350 do RITCE/MT); bem como foram respeitados todos os requisitos descritos no artigo 351 do RITCE/MT: sendo o recurso interposto por escrito (inciso I); a

¹ Documento Externo – Documento Digital 275830/2022.

² Documento Digital 256580/2022

³ Processo 276383/2018





parte está qualificada (inciso III); a peça recursal está assinada por quem tem legitimidade para fazê-la (inciso IV); e os pedidos foram apresentados com clareza (inciso V).

6. Constato, ainda, que as razões recursais evidenciam de maneira inequívoca o interesse de agir do agravante, contudo, não implicam, de plano, em juízo de retratação ou no reconhecimento da probabilidade do seu provimento.

7. Assim, admito o Recurso de Agravo, porém, **indefiro a pretensão de suspender os efeitos do Julgamento Singular 1520/VAS/2022**, por não estarem presentes os requisitos autorizadores de suspensão da eficácia da decisão agravada previstos no art. 369 do RITCE/MT, quais sejam risco de lesão grave e de difícil reparação; e relevante fundamentação evidenciando a plausibilidade das alegações apresentadas.

8. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para providências.

9. **Publique-se. Cumpra-se.**

Cuiabá/MT, 15 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

